

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11516.004608/2007-02
Recurso nº 155.701 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.281 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

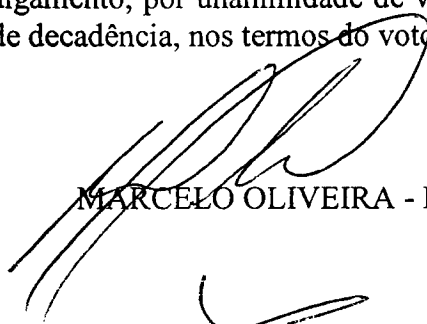
Data do fato gerador: 14/06/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. Publicada a Súmula Vinculante nº 8 do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, são aplicáveis na contagem do prazo decadencial as disposições do Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributo lançado por homologação, quando o contribuinte nem mesmo adianta parte do pagamento da contribuição devida, deve ser aplicado, para fins de verificação da decadência, o disposto no art. 173, I do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator.



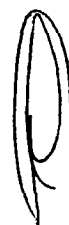
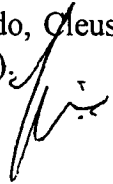
MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Em 31.08.2004 lavrou-se NFLD em virtude da fiscalização ter concluído, após a análise da documentação apresentada, que a empresa contratou mão de obra de vigilância no período de 07/95 a 12/98 e não comprovou o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias apuradas por responsabilidade solidária.

Em 31.05.2006 foi lavrada nova NFLD tratando da transferência dos débitos lançados anteriormente em nome da ELETROSUL que passou por processo de cisão para a TRACTEBEL S/A.

Regularmente intimada a empresa ofertou impugnação arguindo em preliminar a decadência, a denúncia à lide da empresa contratada e do prosseguimento irregular da fiscalização. No mérito entende que não pode responder pelo passivo anterior ao processo de cisão.

Diante destas alegações a douta Procuradoria Federal opinou pelo desmembramento do lançamento aonde permaneceram as competências de 01/1998 a 12/1998 para a ELETROSUL e foram transferidas as competências relativas ao período de 07/1995 a 10/1997 para a TRACTEBEL, objeto da presente NFLD.

Em sua defesa a TRACTEBEL alega nulidade em razão de que a responsabilidade tributária não pode ser transferida por convenção particular, requer exclusão da multa e pugna pela improcedência da NFLD.

A Decisão de notificação às fls. 303/315, considerou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

Regularmente intimada a TRACTEBEL, tempestivamente interpõe Recurso Voluntário às fls. 320/354 reiterando as razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Inicialmente determino a renumeração das folhas dos autos a partir da folha 79 da qual em sequência temos a folha de número 60, causando uma série de inconvenientes no manejo do processo.

Tempestivo e atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Por se tratar de matéria de ofício, passo a analisar preliminarmente a decadência. Considerando, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

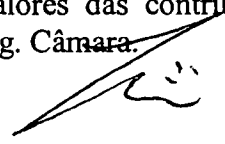
Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.



As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos a primeira NFLD foi lavrada em desfavor da ELETROSUL em 31.08.2004 e a segunda NFLD em 31.05.2007 contra a TRACTEBEL. Entretanto, se torna desnecessária a análise, tendo em vista que no ano de 2004, já se encontravam decadentes todos os fatos geradores do lançamento. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 07/1995 a 10/1997, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco em constituir o lançamento

Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso e **DAR PROVIMENTO** para declarar a inexigibilidade do crédito tributário ante a decadência.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

